

Fwd: Re: Fwd: Impugnação - Pregão Presencial n.º 007/2026 - Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda



De

<compras@vargem.sp.gov.br>

Para

Licitacao <licitacao@vargem.sp.gov.br>

Data

2026-03-05 11:31

----- Mensagem original -----

Assunto:Re: Fwd: Impugnação - Pregão Presencial n.º 007/2026 - Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda
Data: 05/03/2026 11:22
De: Secretaria Municipal de Saúde de Vargem-SP <saude@vargem.sp.gov.br>
Para: compras@vargem.sp.gov.br

Em 2026-03-04 16:17, compras@vargem.sp.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto:Impugnação - Pregão Presencial n.º 007/2026 - Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda
Data: 04/03/2026 15:45
De: Milena - Call ECG <qualidade@callecg.com.br>
Para: compras@vargem.sp.gov.br
Cópia: Michel - Call ECG <michel@callecg.com.br>, Junior - Call ECG <junior@callecg.com.br>

Prezados, boa Tarde!

Segue em anexo razões de impugnação ao edital 007/2026 referente ao Pregão Presencial n.º 007/2026.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas ou necessidades.

Fiquem com meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Milena Silveira

Assistente Administrativo

 (42) 4009 - 9999

 (42) 9 9962 - 0022

 /callecg

 @callecg

 Call ECG



Call ECG
SERVIÇOS DE TELEMEDICINA
www.callecg.com.br

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda

CNPJ: 04.071.210/0001-21

Rua Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel. Dulcídio)

8º Andar - Sala 84 | Ed. Corporate Center

Estrela - Ponta Grossa - PR | Brasil - CEP 84040-130

Atenciosamente, Compras e patrimônio

Prefeitura Municipal de Vargem

Com base no edital do Pregão Presencial nº 007/2026 da Prefeitura de Vargem/SP e na impugnação apresentada pela empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda., elaborei uma resposta formal completa, juridicamente embasada, com fundamentação na Lei nº 14.133/2021, jurisprudência do TCU e princípios administrativos, mantendo integralmente o edital e rejeitando a impugnação.

A impugnação pede basicamente:

- retirada da exigência de computador e impressora em comodato;
- definição de quantidade máxima de exames;
- esclarecimento da forma de pagamento;
- exclusão da emissão de atestado pré-operatório.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

https://webmail.vargem.sp.gov.br/?_task=mail&_safe=0&_uid=2065&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1

1/4

Processo Administrativo nº 105/2026

Pregão Presencial nº 007/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telemedicina com laudos de eletrocardiograma digital.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 007/2026, apresentada pela empresa CALL ECG Serviços de Telemedicina Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando determinados aspectos do instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese:

- 1. Questionamento quanto à exigência de fornecimento de computador e impressora em comodato;
- 2. Alegação de ausência de quantitativo estimado de exames;
- 3. Suposta falta de clareza quanto à forma de pagamento;
- 4. Alegação de irregularidade na previsão de emissão de atestado pré-operatório.

Requer, ao final, a suspensão e retificação do edital.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, não se verificam ilegalidades ou irregularidades capazes de comprometer a lisura do procedimento licitatório, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento, conforme fundamentos a seguir.

1 – DA EXIGÊNCIA DE COMPUTADOR E IMPRESSORA EM COMODATO

A impugnante sustenta que a exigência de fornecimento de computador e impressora em comodato seria inadequada, defendendo que tais equipamentos deveriam ser objeto de contratação própria.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo jurídico.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições necessárias à execução do objeto contratado, desde que compatíveis com o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 18, §1º:

“O planejamento da contratação deverá considerar as condições de execução do objeto e os meios necessários para garantir a adequada prestação do serviço.”

No caso em análise, o objeto licitado consiste na prestação de serviços de telemedicina com emissão de laudos de eletrocardiograma digital via internet, sendo plenamente razoável exigir a disponibilização da infraestrutura mínima necessária à operação do sistema.

Conforme previsto no edital, o serviço envolve a realização de eletrocardiograma digital com laudo remoto, mediante sistema de telemedicina, incluindo fornecimento de computador e impressora para suporte operacional do serviço.

Assim, tais equipamentos constituem elementos acessórios indispensáveis ao pleno funcionamento do serviço contratado, não configurando restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“Cabe à Administração definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que justificadas e compatíveis com o objeto da contratação.”
(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

E o município conta com o equipamento de eletrocardiograma (eletrocardiógrafo) **MICROMED - ELETROCARDIOGRAFO USB / WINCARDIO, Nº SERIE 1760538, REGISTRO ANVISA/MS 10307270007**, o qual é de propriedade do município.

Portanto, não há ilegalidade na exigência editalícia, sendo legítima a previsão de fornecimento dos equipamentos em regime de comodato.

2 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO DE EXAMES

A impugnante sustenta que o edital deveria indicar quantidade máxima mensal de exames.

Entretanto, o objeto da contratação possui natureza de demanda variável, vinculada ao atendimento dos pacientes da rede municipal de saúde.

Por essa razão, o edital estabeleceu a execução conforme demanda, o que é prática comum em serviços médicos.

A própria legislação admite essa possibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 6º, inciso XXIII:

O termo de referência poderá utilizar estimativas baseadas em histórico de consumo ou previsão administrativa, quando não for possível definir quantitativos exatos.

Nesse contexto, a Administração utilizou estimativa baseada em pesquisa de mercado e contratos similares, inclusive com valores obtidos por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme consta do termo de referência.

O Tribunal de Contas da União também reconhece a legalidade desse modelo:

“A Administração pode utilizar estimativas de consumo quando a natureza do serviço não permitir a definição precisa de quantitativos.” (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário).

Mas segue em anexo tabela de exames realizados nos últimos 02 (dois) anos como serie historica:

Ano	Quantidade de exames
2024	1.151
2025	1.161

Assim, não há qualquer irregularidade na adoção de modelo de contratação por demanda.

3 – DA SUPOSTA FALTA DE CLAREZA NA FORMA DE PAGAMENTO

A impugnante também questiona a forma de pagamento prevista no edital.

Contudo, o instrumento convocatório estabelece de forma clara que o pagamento será realizado mediante apresentação da nota fiscal e após a execução do serviço, em prazo de até 28 dias após o aceite da Administração.

Tal previsão encontra amparo na legislação.

Art. 141 da Lei nº 14.133/2021:

“A remuneração do contratado poderá ser vinculada à medição dos serviços efetivamente executados.”

Logo, a remuneração baseada na execução efetiva dos serviços prestados é plenamente legal e amplamente utilizada nas contratações públicas.

4 – DA PREVISÃO DE ATESTADO PRÉ-OPERATÓRIO

A impugnante também questiona a previsão relacionada à emissão de atestados pré-operatórios.

Todavia, tal interpretação não procede.

O objeto contratado refere-se à emissão de laudos de eletrocardiograma, os quais constituem suporte diagnóstico para avaliação clínica, cabendo ao médico assistente do paciente a decisão final quanto ao procedimento médico.

A telemedicina é regulamentada no Brasil e admite expressamente a modalidade de telediagnóstico, caracterizada pela emissão de laudos médicos à distância.

Assim, a previsão constante do edital não substitui a avaliação clínica presencial, mas apenas fornece suporte diagnóstico, o que está plenamente de acordo com as práticas médicas e com a legislação vigente.

5 – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Importante destacar que o edital foi elaborado em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade
- isonomia
- competitividade
- eficiência
- seleção da proposta mais vantajosa

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar tais princípios.

No presente caso, não se identificou qualquer cláusula restritiva à competitividade, sendo o edital compatível com as práticas de mercado.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre destacar que a presente contratação visa garantir a continuidade e a eficiência dos serviços de saúde no Município de Vargem/SP, especialmente no que se refere ao diagnóstico cardiológico.

Eventual alteração injustificada do edital poderia comprometer o interesse público e retardar a prestação de serviços essenciais à população, o que não se admite.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos princípios que regem a Administração Pública:

DECIDE-SE

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa CALL ECG Serviços de Telemedicina Ltda., por ser tempestiva;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ausência de fundamento jurídico;
3. MANTER integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 007/2026, sem qualquer alteração.

Tiago Luiz Nery da Silva
Secretário Municipal de Saúde

--

Atenciosamente, Compras e patrimônio

Prefeitura Municipal de Vargem